



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938325/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.330 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente TELEFONICA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO MATERIAL.**

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o erro de fato na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP sob análise, para que passe a ser considerado o valor relativo ao Darf recolhido sob o código 5706, ao invés do valor do Darf, recolhido sob o código 9453, e determinar o retorno à unidade de origem para que prossiga com a análise do crédito informado no pedido de restituição, em especial em relação aos requisitos de certeza e liquidez, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.329, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.938329/2019-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano

Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária que, considerando que a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento, não homologou a compensação declarada pela Recorrente.

Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Em [...], a interessada transmitiu à RFB a declaração de compensação (Dcomp) nº [...], na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código de receita [...].

Em [...], emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº [...], que não homologou a compensação.

(...)

Em [...], a interessada foi cientificada do despacho decisório por meio eletrônico, conforme registro a folhas [...]. Em [...], conforme termo a fls. [...], ela apresentou manifestação de inconformidade, juntada a folhas [...] a [...]. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

TEMPESTIVIDADE

- A Recorrente foi intimada do despacho em [...] e, sendo o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação de inconformidade, a contagem se encerra em [...].

DOS FATOS

- Em que pese a regularidade do crédito objeto da declaração de compensação, a fiscalização o glosou sob a justificativa que a empresa não teria comprovado documentalmente sua existência.
- Contudo, conforme será demonstrado e comprovado nos autos, a fiscalização deixou de observar a existência de crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre capital próprio a investidores nacionais, relativo ao mesmo período de apuração, qual seja, [...], em montante suficiente para homologar integralmente a compensação.
- Assim, o despacho decisório merece ser reformado, tendo em vista que não foram considerados créditos suficientes para extinguir os valores objeto do PAF [...].

DO DIREITO

- Durante o período de apuração de [...], houve recolhimento de IRRF sobre a distribuição de juros sobre capital próprio de acionistas nacionais e estrangeiros, no valor total de R\$ [...], sendo R\$ [...] relativos aos investidores nacionais e R\$ [...] aos investidores estrangeiros.

- Ocorre que os valores recolhidos são superiores aos montantes realmente devidos a título de IRRF, o que gerou o crédito pleiteados na DCOMP, no valor de R\$ [...].
- A fiscalização, ao analisar a declaração de compensação, não homologou a parcela do crédito relativa à distribuição do JCP dos investidores estrangeiros, deixando de observar o recolhimento a maior em relação às retenções indevidas de IR sobre os pagamentos aos acionistas nacionais, em montante suficiente para homologar integralmente a DCOMP em questão.
- A integralidade dos valores efetivamente devidos a título de IR sobre a distribuição de JCP aos investidores nacionais está devidamente documentada no extrato com a composição dos valores para fins de recolhimento de IRRF, fornecido pelo Banco Bradesco S.A, no qual consta a informação de IRRF no valor de R\$ [...], incidente sobre a base de cálculo no valor de R\$ [...].
- Todas as remessas a título de JCP aos investidores nacionais podem, ainda, ser verificadas no extrato, em que constam os pagamentos individualizados por cada acionista nacional e o IRRF incidente sobre estes valores.
- O valor total recolhido a este título perfaz a quantia de R\$ [...], gerando, assim, crédito suficiente para homologação integral da DCOMP, uma vez que, mesmo considerando o pagamento em relação ao valor das retenções informado no extrato do Banco Bradesco (R\$ [...] – R\$ [...] = R\$ [...]), tem-se valor mais do que suficiente para homologação integral da compensação pleiteada na ordem de R\$ [...].
- Portanto, não há falar na insuficiência de crédito para homologação integral da DCOMP.
- O fisco, ao desconsiderar os créditos decorrentes de IRRF incidente sobre distribuição de JCP a investidores nacionais, acabou afastando-se totalmente do princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário. A busca da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração.
- No processo administrativo fiscal, tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e devido processo legal.
- No procedimento administrativo o desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração. Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo.
- No procedimento administrativo, cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessárias.
- Deve a autoridade administrativa, portanto, diligenciar na busca da verdade material, para, após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa transcrita pela interessada em sua manifestação.
- Ficou demonstrada a existência do crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF sobre JCP distribuído aos investidores nacionais, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por meio da DCOMP. Deve-se reformar o despacho decisório, tendo em vista que a materialidade do crédito restou devidamente comprovada pelos documentos aqui apresentados.

PEDIDO

- Ante todo o exposto, requer-se que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório, para efeito de homologar integralmente as compensações, tendo em vista que restaram demonstradas a existência e integralidade do crédito utilizado.
- Requer-se, ainda, que seja recebida a manifestação de inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo de Débito nº [...], com fundamento nos artigos 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 151, III, do CTN, de modo que tais débitos não sejam óbice à expedição de CND.

Em breve resumo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da MI tendo em vista que o direito creditório reclamado provém de recolhimento feito por meio de Darf completamente distinto daquele indicado na Dcomp em análise, além de ter a interessada informado em Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) que o montante retido de IRRF, relativo ao período em questão, é muito superior ao que a interessada informou como devido em DCTF e também recolheu.

Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário reeditando os argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando, em apertada síntese, os seguintes:

- *“não pode o Fisco simplesmente ignorar as informações apuradas no processo administrativo, as quais, diga-se, serviram de fundamento para a glosa do crédito decorrente de pagamento a maior do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP aos acionistas estrangeiros”;*
- *“Por uma questão de equidade e isonomia, ao constatar que o valor informado na DCTF a título de IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP aos acionistas nacionais não corresponde ao apurado pela própria fiscalização no processo administrativo, uma vez que o valor correto e reconhecido pelo fisco é inferior ao declarado na DCTF e efetivamente pago pela Recorrente, deveria o fisco, a exemplo do que fez quando constatado que o valor apurado a título de IRRF era maior do que o informado na DCTF para os pagamentos feitos aos acionistas estrangeiros (ao glosar o crédito), reconhecer o crédito decorrente do pagamento a maior realizado no âmbito dos valores apurados a título de pagamentos de JCP aos acionistas nacionais”;*
- *“Corrobora com a pretensão da Recorrente, a constatação do próprio julgador “a quo” de que esta não se utilizou do crédito devido referente ao pagamento a maior do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP feitos aos acionistas nacionais, uma vez que não houve retificação da DCTF e o efetivo pagamento a maior não restou evidenciado e utilizado pela Recorrente em outras compensações”;*
- *“não poderia a fiscalização somente levar em consideração a DCTF como se ela fosse o único instrumento apto a comprovar a origem dos créditos da Recorrente, mormente porque, na situação contrária à Recorrente (glosa dos créditos de pagamento a maior de IRRF decorrentes de distribuição de JCP feitos a acionistas estrangeiros) ela foi desconsiderada e, na situação favorável (pagamento a maior decorrente*

da distribuição de JCP aos acionistas nacionais), recusou-se o fisco a reconhecer o crédito decorrente do confronto entre o efetivamente apurado (processo administrativo) e o recolhido pela Recorrente”; e

- cita jurisprudência do CARF que ampararia as suas pretensões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

Conforme se verifica, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a Recorrente pretende compensar débito relativo à contribuição ao PIS (código 8109) do mês 11/2015 com crédito decorrente de recolhimento supostamente a realizado a maior de IRRF no importe de R\$ 1.019.847,72, recolhido sob o código 9453 (pagamento de juros sobre o capital próprio a residentes e domiciliados no exterior). Confira-se:

PER/DCOMP 6.3		
02.558.157/0001-62	23216.44284.171215.1.3.04-6359	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 03/12/2015		
Código da Receita: 9453		
Grupo de Tributo: IRRF		
Valor Original do Crédito Inicial		1.019.847,72
Crédito Original na Data da Transmissão		1.019.847,72
Selic Acumulada		0,00%
Crédito Atualizado		1.019.847,72
Total dos débitos desta DCOMP		1.019.847,72
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.019.847,72
Saldo do Crédito Original		0,00

(...)

PER/DCOMP 6.3		
02.558.157/0001-62	23216.44284.171215.1.3.04-6359	Página 5
		00100645
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 02.558.157/0001-62		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.019.847,72
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ Detentor do Débito: 02.558.157/0001-62		
Grupo de Tributo: PIS/PASEP		
Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Nov. / 2015		
Data de Vencimento: 24/12/2015		
Número do Processo:		
Principal		1.019.847,72
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		1.019.847,72
TOTAL		1.019.847,72

Conforme indica o PER/DCOMP, o pagamento a maior teria por origem Darf recolhido em 03.12.2015 no valor total de R\$ 26.409.413,01, a saber:

PER/DCOMP 6.3		
02.558.157/0001-62	23216.44284.171215.1.3.04-6359	Página 3
Darf IRRF		00100645
01.Período de Apuração: 30/11/2015		
CNPJ: 02.558.157/0001-62		
Código da Receita: 9453		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 03/12/2015		
Valor do Principal		26.409.413,01
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		26.409.413,01
Data de Arrecadação: 03/12/2015		

Sucedee, todavia, que o valor do IRRF devido sob o código 9453, no PA 11/2015, conforme informado em DCTF pela própria Recorrente, era de R\$ 26.413.706,97, isto é, superior ao pagamento realizado, de modo a não se confirmar a existência de qualquer direito creditório, conforme bem apontou o DD.

Ao examinar a MI, a r. decisão recorrida, sob o entendimento de que o direito creditório reclamado tem origem em recolhimento feito por meio de Darf completamente distinto daquele indicado na Dcomp, além de ter a interessada informado em Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) que o montante retido de IRRF do código 9453, relativo ao período em questão, é muito superior ao que a interessada informou como devido em DCTF e também recolheu, não acolheu a irresignação.

Em seu Recurso Voluntário, insiste a Recorrente que o indébito decorre da consideração do IRRF sobre a distribuição de Juros sobre Capital Próprio **não apenas a acionistas estrangeiros**, como também aos **acionistas nacionais**, no valor total de R\$ 35.250.000,00, sendo R\$

8.840.586,99 relativos aos investidores nacionais e R\$ 26.409.413,01 dos investidores estrangeiros.

O cálculo inicial apresentado pela Recorrente acusava **recolhimento a maior** de R\$ 1.438.755,79 em relação ao IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais, **recolhimento a menor** de R\$ 4.293,96 de IRRF sobre JCP pagos a acionistas estrangeiros, **resultando num pagamento final a maior** de R\$ 1.434.661,83:

Distribuição de JCP PA 31.12.2014 IRRF Acionistas Nacionais e Estrangeiros					
	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Diferença de Recolhimento
Nacionais	R\$ 49.344.715,47	R\$ 7.401.831,20	R\$ 41.942.884,27	R\$ 8.840.586,99	R\$ 1.438.755,79
Estrangeiros	R\$ 175.957.122,11	R\$ 26.413.706,97	R\$ 149.543.415,14	R\$ 26.409.413,01	- R\$ 4.293,96
TOTAIS	R\$ 225.301.837,58	R\$ 33.815.538,17	R\$ 191.486.299,41	R\$ 35.250.000,00	R\$ 1.434.461,83

R\$ 33.815.538,17 IRRF Devido
R\$ 35.250.000,00 IRRF Retido
R\$ 1.434.461,83 Crédito utilizado em DCOMP

No entanto, a própria Recorrente indica que o valor do IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais seria de R\$ 7.806.501,77 (e não R\$ 7.401.831,20), conforme extrato emitido pelo Banco Bradesco S/A:

SBAE1640 SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAIIS SBAET164
14/12/2015 COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 14:41:15

EMPRESA: 570 - TELEFONICA BRASIL S.A.

SITUACAO DO IRRF : RECOLHIMENTO EFETUADO PELA EMPRESA

AGE/AGO/RCA : 19.11.2015 DATA BASE DA POSICAO : 30.11.2015
INICIO DE PAGAMENTO : 30.12.2016 DATA DE PRESCRICAO : 30.12.2019
TIPO DO EVENTO : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
NUMERO DO EVENTO : 0011526
N. PROVENTO/PARCELA : 00056/000
VALOR DECLARADO ON : 0,130510020
VALOR DECLARADO PN : 0,143561022

TOTAL GERAL				
TIPO DE PESSOA	QTD. INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LÍQUIDO
FÍSICA	1.394.293	4.831.112,36	712.221,12	4.118.891,24
JURÍDICA	268.804	47.298.619,12	7.092.404,90	40.206.214,22
NAO IDENTIFICADA	397	12.519,92	1.875,75	10.644,17
RES. EXT (PAR. FIS)	49	460.448,60	115.111,92	345.336,68
RES. EXT (JAPAO)	117	822.748,99	102.842,83	719.906,16
RES. EXT (OUTROS)	922	174.704.675,69	26.205.695,76	148.498.979,93
IMUNE/ISENTO	5.725	6.860.107,22	0,00	6.860.107,22
TOTAL GERAL	1.670.307	234.990.231,90	34.230.152,28	200.760.079,62

Desse modo, o valor do indébito seria de R\$ 1.034.085,22 (ao invés de R\$ 1.434.661,83, mas ainda assim, mais do que suficiente para homologação integral da compensação pleiteada no importe de R\$ 1.019.847,72.

Pois bem, a matéria de fundo se resume na avaliação da possibilidade de se reconhecer, nessa instância de julgamento, o erro no preenchimento do PER/DCOMP, que não teria indicado de forma correta a origem do direito creditório pleiteado.

De fato, está claro nos autos que a Recorrente procedeu ao recolhimento tanto do IRRF sobre JCP pagos a acionistas estrangeiros, no montante de R\$ 26.409.413,01 (Darf recolhido em 03.12.2015 sob o código 9453), como a acionistas nacionais, no valor de R\$ 8.840.586,99 (Darf recolhido em 03.12.2015 sob o código 5706):

Informações fornecidas pelo pagador:			
	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2015
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02558157000162
		04 CÓDIGO DA RECEITA	9453
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00000000003122015
		06 DATA DE VENCIMENTO	03/12/2015
01 NOME: TELEFONICA BRASIL S A			
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 26.409.413,01
		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 26.409.413,01
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 03/12/2015 via Sispag, Agência 0912, conta 00044 - 5, CPF/CNPJ 02558157000162. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 227282826000011, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS			
AUTENTICAÇÃO F5C2D291B5434D8F123BACE79B6F5EABF276962D			

Informações fornecidas pelo pagador:			
	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2015
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02558157000162
		04 CÓDIGO DA RECEITA	5706
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00000000003122015
		06 DATA DE VENCIMENTO	03/12/2015
01 NOME: TELEFONICA BRASIL S A		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 8.840.586,99
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 8.840.586,99
		OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 03/12/2015 via Sispag, Agência 0912, conta 00044 - 5, CPF/CNPJ 02558157000162. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 227282826000029, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS	
AUTENTICAÇÃO 468F152D9ACDBC66B61BBAC0000AE12AE06B1256			

A discrepância entre o valor efetivamente devido a título de IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais (R\$ 7.806.501,77 ou R\$ 7.401.831,20), não implica em alteração do valor do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

A possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Não destoa desse entendimento o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, assim ementado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

(...)

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

(...)

Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP sob análise, para que passe a ser considerado o valor relativo ao Darf recolhido sob o código 5706, ao invés do valor originado no Darf recolhido sob o código 9453, como constou, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o erro de fato na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP sob análise, para que passe a ser considerado o valor relativo ao Darf recolhido sob o código 5706, ao invés do valor originado no Darf recolhido sob

o código 9453, e determinar o retorno à unidade de origem para que prossiga com a análise do crédito informado no pedido de restituição, em especial em relação aos requisitos de certeza e liquidez, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator